



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0022882-42.2017.8.16.0000

Recurso: 0022882-42.2017.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

requerente(s): • Juíza de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba

requerido(s):

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nos autos 0042228-49.2016.8.16.0182, em que se discute a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo para concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), dos servidores deste Tribunal de Justiça.

Ao mov. 1.2 o E. Desembargador Arquelaú Araújo Ribas – 1º Vice-Presidente desta Corte – concluiu pela existência de divergência jurisprudencial nesta Corte, tendo admitido o presente IRDR na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, encaminhando os autos à esta Seção Cível.

Ao mov. 1.6 foi juntada petição em nome de Nelise Nicolau Dalledone, Telma Silmara do Pilar Mayer dos Santos Volpi, Andrea Trevisan Guedes Pereira, Maria Regina da Cunha Maira, Renata Cecile Frangi, Joani Rawlyk Lopes, Cristina Regona de Oliveira, Edina Mittie Yatsugafu, Claudia Maria Ferreira, Karin Andrzejewski, Angelina Cerillo Machado e Huguete de Oliveira Carneiro, que requereram habilitação no incidente e alegaram a inadmissibilidade do IRDR.

Ao mov. 1.9 a Seção Cível entendeu pela admissão do IRDR e determinou a suspensão de todos os processos pendentes no Estado que versem sobre “a possibilidade de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná terem incluídos, na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário e a vantagem pessoal nominalmente identificada”.

Na oportunidade, foi vinculado o presente IRDR ao recurso de apelação cível nº 1.675.534-5 (0001314-60.2014.8.16.0004).

Ao mov. 1.16 a Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça – ASSEC-TJPR requereu sua habilitação como terceira interessada, o que foi deferido ao mov. 1.18.



Ao mov. 1.23 a ASSEC-TJPR se manifestou pela declaração de que a VPNI deve servir de base para os adicionais previstos nos artigos 76 e 77 da Lei n.º 16.024/2008.

Ao mov. 1.29 o SINDIJUS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – requereu sua habilitação no processo.

Ao mov. 1.31 o E. Desembargador Antônio Renato Strapasson determinou a manutenção da suspensão dos processos, ainda que transcorrido o prazo de 1 ano previsto no artigo 980, parágrafo único do Código de Processo Civil, deferiu a inclusão dos amici curiae e determinou a intimação de Vitório Braz Felício Martins, parte no processo originário.

Ao mov. 1.40 foi juntada informação acerca da justificativa do Tribunal de Justiça para não incluir a VPNI na base de cálculo do ATS.

O SINDIJUS se manifestou no mov. 1.45.

Ao mov. 1.47 Nelise Nicolau Dalledone e outras requereram sua intimação para se manifestarem acerca do IRDR.

Ao mov. 49.1 o E. Desembargador Guimarães da Costa determinou, em conformidade com parecer do Ministério Público, a intimação de Nelise Nicolau Dalledone e outras para, querendo, apresentarem manifestação no incidente, bem como a certificação, pela escrivania, se Vitório Braz Felício Martins, parte no processo originário, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação.

Ao mov. 50.1 foi certificado que houve o transcurso de prazo para manifestação de Vitório Braz Felício Martins e, em seguida, Nelise Nicolau Dalledone e outras reiteraram a manifestação de fls. 17/43, ratificaram as manifestações realizadas pela Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça – ASSEC-TJPR, às fls. 332/388, bem como pelo SINDIJUS-PR, às fls. 522/529, e sustentaram a inadmissibilidade do IRDR. No mérito, pugnaram pelo acolhimento do pleito dos servidores para que a VPNI seja incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Ao mov. 93.1 o Ministério Público opinou no sentido de que a VPNI não pode ser incluída na base de cálculo para a concessão do referido adicional.

Em razão do falecimento do Relator originário, vieram-me os autos conclusos em razão de substituição ao cargo vago do Excelentíssimo Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias.

Incluído em pauta para julgamento, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ASSEC compareceu aos autos para alegar a incompetência da Primeira Seção Cível.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando-se os autos, assiste razão aos peticionantes, no que se refere à tese de incompetência apresentada.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Seções Cíveis são formadas de acordo com as seguintes Composições dos Órgãos Julgadores:

Art. 85. As sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários:
I - a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis;
II - a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis;

Em definição à competência desses órgãos fracionários, dispõe o art. 85-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que:

Art. 85-A. Compete às Seções Cíveis processar e julgar:
[...]
II - em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento:
a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas;

Ora, em análise estrita da competência destes órgãos, isso tornaria tanto a Primeira quanto a Segunda Seções Cíveis competentes para a análise do feito. Bem assim, observe-se o teor do art. 90, deste mesmo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificadas:
I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:
[...]
c) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;
II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível:
[...]
m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária;

Em que pese a regra geral determinar que a competência, nestes casos, seja fixada pela prevenção, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trás solução diversa:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:
[...]
III - julgar:
[...]
h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

Com efeito, entendo que com razão os peticionantes. A rigor, a competência para a análise deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas comete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Destarte, determino a redistribuição dos autos, para que eles sejam encaminhados ao Órgão Especial deste



E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para análise pelo órgão competente.

Cumpra-se com urgência.

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

Juíza Subst. 2ºGrau Ângela Maria Machado Costa

Magistrada

